

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 20 de novembro de 2013, apresentei parecer ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, concluindo pela aprovação do mesmo, nos termos de um Substitutivo.

O Substitutivo buscou retratar uma posição conciliatória, levando em conta as posições convergentes e divergentes expressas pelos diversos órgãos e entidades que atuam no setor, tanto públicos como privados (Senacon/MJ, Procons, Ministério Público, Fonaje, Idec, Cni, Cnf, Cnc, Febraban, Abinee, Eletros etc.)

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo. Em 13 de dezembro de 2013, apresentei parecer acolhendo as duas emendas oferecidas, concluindo pela aprovação do PL 5196, de 2013, nos termos do novo Substitutivo.

Em 18 de dezembro de 2013, a matéria foi incluída na pauta da Comissão, ocasião em que o Deputado Chico Lopes pediu vista do processo, tendo apresentado, em 11 de março de 2014, Voto em Separado.

Em seu Voto, o deputado Chico Lopes, concluiu pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, alterando seis pontos do texto oferecido por este Relator, pelas razões ali elencadas;

Os pontos de divergência, entre o Substitutivo deste Relator e o Substitutivo sugerido pelo Deputado Chico Lopes em seu Voto em Separado são os seguintes:

- 1) no caput do art. 60-A: sugere retirar a expressão: ... “ **e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor**”;
- 2) no inciso I, do art. 60-A: sugere retirar a expressão:... “ **se ainda vigente o prazo de garantia**”;
- 3) no inciso II, do art. 60-A, sugere substituir a expressão “ **mediante cobrança indevida**” por “ **mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento**”;
- 4) no § 1º do art. 60-A: sugere retirar a expressão: “... **nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação..**”
- 5) no art. 60-B: o Deputado Chico Lopes **mantém a redação do projeto original, que confere às decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor força de título executivo extrajudicial.**

Neste ponto, a redação do Substitutivo de minha autoria confere força de título executivo extrajudicial apenas aos acordos administrativos celebrados entre o consumidor e o fornecedor perante os órgãos de defesa do consumidor.

- 6) Por último, o voto em separado se insurge contra a redação do parágrafo único do art. 16, que altera a lei do juizado especial; em consequência da defesa de manutenção da redação original do art. 60-B, sugere o autor do voto retirar a expressão ... “ **audiência una para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou....**”.

*Defende ainda o Deputado Chico Lopes manter a forma original da redação do projeto, que torna impositiva a designação de audiência una pelo Juizado Especial, ou seja mantém expressão:...“ **designará, desde logo, audiência una**”...).* Esta expressão se contrapõe a redação alternativa que ofereço no meu Substitutivo, que deixa a critério do

juizado optar pela realização ou não de audiência una de conciliação, instrução e julgamento.(o Substitutivo que apresentei optou por redação discricionária: **“..poderá designar” audiência una”...**).

Em 21 de maio de 2014, foi realizada, com a presença de oito expositores, a segunda reunião de audiência Pública para debate da matéria,requerida pelos deputados Sérgio Brito, Chico Lopes e Eli Corrêa.

Compareceram à audiência a Secretária Nacional do Consumidor-Senacon/MJ e representantes do Ministério Público Federal, da Associação Brasileira de Procons, da Federação Brasileira de Bancos- Febraban, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais- Fonaje, da Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços- Abecs, do Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia e de Serviços Móveis Celular e Pessoal- Sinditelebrasil e da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico-Câmara e-net

Das exposições e debates realizados, e do Voto em Separado do Deputado Chico Lopes, colhemos importantes subsídios para firmar convicções e aperfeiçoar o nosso parecer.

Assim, decidimos acolher três das seis sugestões contidas no Voto em Separado do Deputado Chico Lopes, por julgá-las pertinentes, pelas razões por ele expostas, quais sejam: **as supressões das expressões contidas no caput do art. 60-A e no inciso I, e a modificação redacional do inciso II do mesmo artigo, conforme listado nos itens 1), 2) e 3) anteriormente mencionados.**

Deixo de acolher a redação por ele oferecida ao § 1º do art. 60-A (que propõe suprimir a limitação da multa ao valor do dobro do bem ou serviço questionado), o texto do art. 60-B (que atribui força de título executivo extrajudicial as decisões administrativas de medidas corretivas aplicadas pelos Procons) e, em consequência, parte das alterações de modificação do parágrafo único do art. 16 da Lei dos Juizados Especiais, pelos fundamentos que expressei no parecer inicial, os quais reforço a seguir.

Acerca desses dois últimos itens (Título Executivo Extrajudicial e aproveitamento de audiências dos Procons pelo Juizado Especial), torno a ressaltar as posições contrárias ao texto do projeto original apresentadas pelos entidades representativas dos diversos segmentos da economia (CNI, CNC, CNF,Febraban, Abinee, Eletros, e o setor de Telefonia,) que julgam inadequado conferir aos Procons poderes desta ordem, que consideram próprios de autoridade judicial (alegam inconstitucionalidade da proposta, que os Procons são órgãos parciais e que lhes faltam estrutura técnica, preparo e experiência jurídica por parte de seus funcionários, salvo algumas exceções).

Lembram que, como previsto no projeto original, a proposta de conferir força de Título Executivo Extrajudicial para as decisões dos Procons foi VETADA pelo Presidente da República, quando sancionou o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, por recomendação do Ministério da Justiça(art. 82,§

3º e art. 113,§ 6º, do CDC). Este ponto também foi questionado quando dos debates na audiência recém realizada.

Além disso, o Código de Processo Civil, que regula as relações civis e contempla um Capítulo que trata de Títulos Executivo, não inseriu os órgãos de defesa do consumidor no rol das pessoas juridicamente habilitadas para tal. (embora admissível, se houver previsão em lei específica).

Quanto à alteração na lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/2005), art. 3º do PL , ressalta-se que na audiência pública que realizamos no dia 21 de maio, o Presidente do Forum Nacional dos Juizados Especiais, **Dr. Mario Kono, após analisar as alterações propostas no projeto e nas demais versões do Substitutivo, expressou posição contrária da entidade a criação de parágrafo único ao art. 16 da citada Lei.**

Pessoalmente, porém, o Dr. Mario admitiu que, **com o objetivo de “ valorizar os órgãos públicos de proteção ao consumidor e sem prejudicar a independência dos órgãos do Poder Judiciário, que fosse elaborada uma redação com novo enfoque, no sentido de facultar ao juiz competente, dentro de seu poder discricionário e observando os princípios previstos na citada lei, adotar como válida a audiência de conciliação realizada nos órgãos públicos de defesa do consumidor e já partir para o julgamento antecipado da lide quando ofertada ou oportunizada a defesa prévia nos casos em que a lei processual permite, ou a determinar a audiência de instrução e julgamento se reputar necessário”.**

Assim, entendendo como oportuna e pertinente a posição expressa pelo Dr. Mario Kono, decidimos acolher parcialmente sua sugestão, mantendo a proposta formulada pelo Executivo, de acréscimo de parágrafo único ao art.16, com os ajustes redacionais que contemplem as observações do presidente da Fonaje.

Desta forma, reafirmando a posição expressa nos pareceres anteriores, que levam em consideração, com as alterações pretendidas, a busca de harmonia nas relações de consumo, estamos propondo os aperfeiçoamentos julgados pertinentes para alcançar o pretendido objetivo de criação de mecanismos que confirmem maior efetividade e eficácia à atuação das autoridades administrativas e celeridade nas decisões finais, por entender ser esta uma alternativa razoável para se alcançar o objetivo de se obter decisões justas e efetivas para soluções de conflitos consumeristas.

Em conclusão, o nosso voto é pela aprovação do PL 5196, de 2013, pela aprovação da emenda nº 1 e parcial da emenda 2 apresentadas ao

Substitutivo, pela rejeição das emendas 1 e 2 apresentadas ao Projeto, nos termos do Substitutivo reformulado que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento das demandas envolvendo as relações de consumo, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII , a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....

Parágrafo único. Quando o pedido for instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, é facultado ao juiz adotar como válida a audiência de conciliação realizada naquele órgão de defesa do consumidor, caso em que a Secretaria do Juizado poderá designar audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, providenciando os atos processuais pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 24. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado José Carlos Araújo

Relator